

04/11/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.918 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES  
**ADV.(A/S)** : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **EMENTA**

**Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Desnecessidade de esgotamento das vias ordinárias para instauração de processo de revisão disciplinar. Inaplicabilidade da prescrição punitiva em perspectiva. Agravo regimental não provido.**

1. A instauração e a análise do processo de revisão disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça cumpriu os requisitos previstos pelos arts. 82 e 83 do regimento interno do órgão, sendo desnecessária a comprovação do esgotamento das vias ordinárias.

2. Não se aplica a prescrição punitiva em perspectiva, sendo imprescindível a instauração do competente processo administrativo disciplinar, no qual serão apurados os fatos e indicada a infração para a qual teria concorrido o magistrado.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

**MS 28918 AGR / DF**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

04/11/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.918 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES  
**ADV.(A/S)** : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança interposto por FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual deneguei a segurança, por entender não restar evidenciada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do Conselho Nacional de Justiça, em violação do eventual esgotamento de recursos às vias ordinárias ou à prescrição da pretensão punitiva.

Nas razões do recurso, o agravante alega que inexistente qualquer ato ilícito em relação a sua conduta enquanto Juiz Titular da 8ª Vara Federal de Souza/PB a autorizar abertura de processo administrativo disciplinar, tendo em vista que a decisão para alterar a carga horária de seus servidores de trinta e cinco horas para quarenta horas semanais teria advindo de expressa determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No que diz respeito à suposta irregularidade na utilização dos serviços de motorista/segurança no período em que gozou de licença para conclusão de doutorado, sustenta a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato teria ocorrido no ano de 2008.

Aduz que,

“[c]onsoante se extrai da decisão do CNJ, para o caso em comento seria aplicável a pena de suspensão, cujo prazo

**MS 28918 AGR / DF**

prescricional é de dois anos (artigo 142, II da Lei 8.112/90). No entanto, em razão da inexistência de previsão desta pena na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN – diz ser cabível a aplicação da pena de censura ou advertência:

(...)

Sendo assim, nota-se que o prazo prescricional para o caso em tela é de 2 anos, bem como que o conhecimento do fato é o marco inicial da contagem deste”.

Por fim, defende ser inaceitável a supressão de instâncias no curso do processo administrativo, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural, devendo ter sido interposto recurso ao Conselho da Justiça Federal, após o curso da representação no e. TRF da 5ª Região, antes da instauração de Revisão Disciplinar no Conselho Nacional de Justiça.

Requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou sua remessa ao órgão colegiado competente para a apreciação do recurso e, em consequência, a concessão da segurança pleiteada, impedindo-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face de si.

É o relatório.

04/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.918 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Ao denegar a ordem, consignei que a atuação do Conselho Nacional de Justiça se desenvolveu mediante provocação do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado da Paraíba, o qual entendeu que a decisão da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de arquivar a representação apresentada contra o impetrante era contrária à evidência dos autos.

Dessa perspectiva, consideraram-se atendidos os requisitos necessários para a revisão disciplinar constantes dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno do CNJ:

“Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.”

Assim, reafirmo que, para conhecimento do processo de revisão disciplinar, não se pressupõe o esgotamento das vias ordinárias.

Esse entendimento é reforçado ante a competência originária e autônoma do Conselho Nacional de Justiça, conforme consignei na

**MS 28918 AGR / DF**

decisão agravada.

No julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência do Conselho Nacional de Justiça deriva da Carta Magna e é originária e autônoma, não tendo caráter subsidiário no que se refere a matéria disciplinar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“(…)

**6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária.**

(…)

9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas” (MS nº 28.003/DF, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 31/5/12).

“RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL – DECISÃO DO RELATOR CONCESSIVA DE LIMINAR MANDAMENTAL COM APOIO NO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, EM MOMENTO NO QUAL AINDA INEXISTIA PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – JURISDIÇÃO CENSÓRIA – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DE MAGISTRADOS – A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO DIRETA, A ELES, PELO CNJ, DE SANÇÕES DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA – A RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES: UMA EXPRESSÃO DO POSTULADO REPUBLICANO – CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO – AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER OBJETIVO – A QUESTÃO DAS DELICADAS RELAÇÕES ENTRE A AUTONOMIA

**MS 28918 AGR / DF**

CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS E A JURISDIÇÃO CENSÓRIA OUTORGADA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE A PRETENSÃO DE AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E O PODER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA CENTRAL DO APARELHO JUDICIÁRIO – A DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO LEGITIMADOR DO EXERCÍCIO, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE SUA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR – SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA IMEDIATA DESSA COMPETÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO (POR INICIATIVA DO PRÓPRIO RELATOR)” (MS nº 28.891/DF-MC-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 23/11/12).

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva nos moldes indicados pelo impetrante, registrei na decisão agravada que, apesar de ser possível a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 8.112/90 aos casos em que a Lei Complementar nº 35/79 mostrar-se omissa, a Suprema Corte firmou o entendimento de que **não se aplica a prescrição punitiva em perspectiva**, sendo imprescindível a instauração do competente processo administrativo disciplinar, no qual serão apurados os fatos e indicada a infração para a qual teria concorrido o magistrado.

Nesse sentido, foi o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

“7. Quanto à necessidade de esgotamento das instâncias de correição administrativa para que se pleiteie perante o Conselho Nacional de Justiça a reforma da decisão prolatada pela Corte Federal, o art. 82 do Regimento Interno daquele órgão prevê que ‘poderão ser revistos, de ofício ou mediante

**MS 28918 AGR / DF**

provocação de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão'. Vê-se que o dispositivo legal não elege como requisito para o ajuizamento da revisional a interposição de recurso perante o Conselho da Justiça Federal, exigindo-se apenas, consoante sedimentado pela jurisprudência, que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão atacada, com vistas a prolação de decisões contraditórias em decorrência da apuração de um mesmo fato simultaneamente em duas instâncias administrativas.

8. No caso sob exame, o prazo para a interposição de recurso perante o Conselho da Justiça Federal já se havia esgotado na oportunidade em que foi ajuizada a revisão disciplinar perante Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, diante do exercício pleno da competência federal e a consequente formação da coisa julgada administrativa perante a instância originária, abriu-se a possibilidade de ajuizamento da revisão disciplinar diante do arquivamento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região da representação formulada contra o magistrado, desde que a decisão atacada fosse contrária a texto expresso de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo; se fundasse em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsas; ou, após a decisão, surgissem fatos, provas ou circunstâncias novas que determinassem ou autorizassem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

9. Logo, tendo em vista que a Corte Federal esgotou sua competência ao proferir em 3.12.2008 a decisão que arquivou a representação oferecida contra o Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, sem que tenha sido interposto qualquer recurso, não se vislumbra qualquer violação ao princípio do juiz natural ao se protocolar, em 29.7.2009, o pedido revisional perante o Conselho Nacional de Justiça.

10. Acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva, o agravado pretende ver reconhecida a prescrição em perspectiva ao sustentar que no caso de serem comprovadas as condutas a ele imputadas a sanção aplicável seria a censura, a qual já



**MS 28918 AGR / DF**

estaria prescrita em razão de ter transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos desde que os fatos investigados foram conhecidos pela Corte Federal (26.5.2008) até a sessão em que foi determinada a instauração do procedimento administrativo disciplinar (1.6.2010). Ocorre que os tribunais superiores e o Conselho Nacional de Justiça não acolhem a tese da prescrição em perspectiva. (...)

(...)

11. Dessa forma, não se mostra possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa antes da conclusão do procedimento censório, tampouco em sede da cognição sumária própria do mandado de segurança.”

Por fim, não merece prosperar o argumento referente à inexistência de ato administrativo ilícito apto a instaurar processo administrativo disciplinar em face do impetrante, uma vez que não é viável, em sede de agravo regimental, a apresentação de fundamentos novos, não expostos na petição inicial.

No sentido da impossibilidade de novos fundamentos serem inseridos no objeto da demanda, **vide** precedentes do STF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE OS REQUISITOS À APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI VERSADA NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE NÃO ABORDA O PONTO QUE FICOU DE FORA DAS BALIZAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não é omisso acórdão que deixa de apreciar argumento que não fez parte das razões recursais. Inovação no recurso de embargos de declaração. Inadmissibilidade. Recurso de embargos de declaração rejeitado” (RMS nº 26.932/DF-ED, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, DJe de 7/5/10).

**MS 28918 AGR / DF**

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A questão que não fez parte das contra-razões do recurso extraordinário, nem foi debatida no Tribunal origem constitui inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade. Precedentes: AI 493.214-AgR, da relatoria do ministro **Sepúlveda Pertence**; RE 346.599-AgR, da relatoria do ministro **Sepúlveda Pertence**; AI 482.041-AgR, da relatoria do ministro **Eros Grau**; e AI 500.501-AgR, da relatoria do ministro **Gilmar Mendes**. 2. Agravo regimental desprovido” (AI nº 578.082/RO-AgR-segundo, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Segunda Turma, DJe de 18/8/11).

Sendo insubsistentes os fundamentos do agravante, mantenho o entendimento firmado no julgamento monocrático e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.918**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 4.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausentes, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, em razão de palestra proferida no 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris I - Sorbonne, na França, e, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma